

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS/CLC

ASSUNTO: Decisão de impugnação ao Edital

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico 06/2021

PROCESSO PROAD 7.484/2020

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI**, CNPJ 01.308.480/0001-22, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 06/2021, que visa ao registro de preços para contratação de serviço de emissão de certificados digitais, bem como a contratação de fornecimento de mídia criptográfica do tipo token usb para armazenamento de certificado digital, com capacidade mínima de memória de 72kb e suporte a chaves de 2048 bits, além de contratação de visitas técnicas para emissão dos certificados digitais

Em 02/08/2021, foi publicado o aviso de licitação no Diário Oficial da União (f. 686), conforme prescreve o art. 4° , I, da Lei n° 10.520/2002, além de disponibilizado o Edital de Pregão Eletrônico n° 06/2021 no Portal da Transparência do Tribunal Regional do Trabalho da 6° Região.

No dia 09/08/2021, a empresa AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI, apresentou TEMPESTIVAMENTE pedido de impugnação ao Edital (f. 698/708), de acordo com o Decreto 10.024/2019.

Em seu pedido a Impugnante requer a alteração no instrumento convocatório, pelos motivos a seguir:

"(...) Encontra-se previsto para os 16 de agosto de 2021 do ano corrente às 10 horas e 00 minutos, o início da sessão pública de Pregão Eletrônico de nº 06/2021, no portal de compras governamentais federal, cujo objeto reside na contratação de serviço de certificação digital, voltados especificamente para Autoridades Certificadoras – Acs, o que além de cercear a competição, reflete diretamente no princípio da igualdade/ isonomia entre as empresas que colocam no mercado à comercialização o mesmo produto, conforme as especificações contidas no documento denominado Termo de Referência.

Aqui o que se aponta não é a necessidade de encontra-se vinculado e apto a emissão do certificado digital dentro da cadeia de certificação da Justiça, pois isto poderá ocorrerem credenciamento tanto pela Autoridade Certificadora, quanto pela Autoridade de Registro – AR, e, sim o fato de voltar-se o feito apenas para as Acs, excluindo de toda a gama participatória as Ars aptas ao atendimento da demanda.

Ante ao exposto, inside que o instrumento editalício disponibilizado encontra-se eivado de irregularidades o que vai de encontro aos princípios basilares administrativos, tais como o da legalidade e da competitividade, por encontrar-se a margem do normativamente disposto, motivo o qual impugna-se os termos ali contidos como condições de participação do certame.

(...) Destarte, voltando-se para o caso concreto, infere-se da leitura detida edital é correto observar que o item 6. Do edital prevê como condição habilitatória que "Os licitantes deverão, ainda, encaminhar: 6.1.1.2 – Documento oficial do ITI (Instituto Nacional de Tecnologia da Informação) comprovando que a empresa e Autoridade Certificadora da Justiça (AC-JUS).", veja, portanto, que o edital em comento limitou o pregão apenas àquelas empresas que efetivamente comprovem que é uma autoridade certificadora. Outro fato que guarda necessidade de destaque é o pedido de que a mídia de

outro fato que guarda necessidade de destaque e o pedido de que a midia de armazenamento criptográfico, tenha a seguinte característica: "33. bloquear o dispositivo, apos 15 (quinze) tentativas de autenticação com códigos inválidos.", o que vai em desencontro as norma inerentes ao produto estabelecidas pelo órgão regulamentador.

Nesse ínterim, ao delimitar tal fato, a Administração Pública agiu em desacordo com a normatividade disposta sobre o tema, o que gera anomalias no instrumento, além de ferir drasticamente os princípios administrativos, conforme será demonstrado nos tópicos específicos a temática.

Portanto, cabível é a presente impugnação, haja vista encontrar-se amparada a norma regulamentadora, além de estar dentro do lapso temporal preestabelecido.

(...) Nesse contexto, direcionar o certame como requisitos classificatório de propostas a ser uma AC, como também certificar-se do critério de julgamento (menor preço) a partir deste preceito, além de diminuir as possibilidades competitivas entre as autoridades no mercado vai ao desencontro do previsto normativamente.

Em outras palavras, não tem porque uma Autoridade de Registro (AR), cuja responsabilidade é realizar a interface entre o usuário e a Autoridade Certificadora, como dito antes, não poder participar do pregão eletrônico em referência, sendo que uma Autoridade Certificadora depende, de acordo com as normas vigentes do ICP Brasil, de uma Autoridade de Registro para iniciar o processo de emissão de certificados digitais."

Finalmente, requer:

"(...) Ante à tudo que se expos, inerentes ao princípios da conveniência e da oportunidade, impugna-se os termos do edital de licitações ao Pregão nº 06/2021."

Inicialmente, submetida a presente impugnação à unidade requisitante da contratação, Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – STIC, que assim se posicionou:

- "(...) A impugnante trata em seu pedido de dois assuntos, quais sejam:
- 1 A exclusividade de participação de Autoridades Certificadoras no certame, em detrimento da possibilidade de participação de Autoridades de Registro;
- 2 a informação de que a mídia criptográfica fornecida deve ser bloqueada após 10 tentativas mal sucedidas de acordo com norma do ITI.

Quanto ao ponto 1, de fato, como bem fundamentado no pedido de impugnação, autoridades de registro, vinculadas às autoridades certificadoras da cadeia Cert-Jus, podem fornecer os certificados do tipo solicitado pela especificação realizada no edital em questão.

Quanto ao ponto 2, como explicitado no pedido de impugnação, a quantidade máxima de tentativas mal sucedidas de acesso à mídia criptográfica deve ser de 10, sendo 5 para o PIN e mais 5 para o PUK. Apesar da especificação técnica do token presente no anexo I do termo de referência, anexado ao edital, em seu item 2 informar que o dispositivo precisa ser "Homologado pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI", em seu item 33 informa que o deve "bloquear o dispositivo, após 15 (quinze) tentativas de autenticação com códigos inválidos" em desacordo com o que preconiza o ITI."

E, por fim, sugere:

"(...) Sendo assim, e diante do exposto, sugere-se a aceitação do pedido de impugnação para que o edital seja devidamente ajustado no que for necessário."

Cabe à unidade requisitante, ao descrever o objeto, mensurar a relevância de cada exigência contida no termo de referência. Dessa forma, corroborando com a Unidade Requisitante, decide-se pelo ACOLHIMENTO da IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório.

Recife, 12 de agosto de 2021.

Fabiano Antonio Marques Guedes da Cruz Filho PREGOEIRO